



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 343841/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA
ADVOGADO: MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2559/22 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Acúmulo indevido com cargo.
Negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria por invalidez proporcional de **MARIA ROSANE PERINA**, ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO do quadro próprio do Poder Executivo – SEAP, concedida pela Resolução n.º 1613, datada de 27/03/2019, publicada em 08/04/2019 (peça n.º 11), com proventos na ordem de R\$ 2.653,33 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, mediante a Instrução n.º 5785/22 (peça n.º 19), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento acerca do possível acúmulo irregular de cargos.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 21, a **Paranaprevidência** acostou documentos relativos ao eventual acúmulo de cargos exercidos por parte de MARIA ROSANE PERINA que possui um cargo de Agente de Execução, função técnico administrativo e outro cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, Linha funcional 03, junto a Secretaria de Estado da Educação.

Por meio da Instrução n.º 11873/22-CAGE (peça n.º 39), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** opina pela **negativa de registro** devido à irregularidade do acúmulo no caso em apreço. Esclarece que a entidade de origem apenas juntou ao processo documentos de acúmulo (peça n.º 26) que certificaram que o servidor ocupava os cargos de Agente de Execução, função técnico administrativo e outro cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério. Informou ainda que apesar da manifestação trazida pela Paranaprevidência de que a servidora ocupava o cargo técnico, fundamentando sobre a definição e o que poderia ser considerado um cargo técnico, não merece ser acatada, não tornando lícito o acúmulo dos proventos percebidos atualmente. Por fim, esclarece que se encontra em trâmite nesta Corte um Ato de Inativação sob o nº 112947/19 no Cargo de Professor, exercido pela Servidora. Todavia, para a promoção de uma decisão única e uniforme para o presente caso, sugere-se, conforme disposição do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento do presente processo ao processo nº 112947/19.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 928/22 (peça n.º 42), exarado pelo Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanha a manifestação da unidade técnica pela **negativa do registro**.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de registro, ou não, da aposentadoria de **MARIA ROSANE PERINA** ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO do quadro próprio do Poder Executivo – SEAP, tendo em vista a ocorrência de acúmulo do cargo, junto ao quadro de pessoal do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao analisar o cumprimento dos requisitos para registro do ato de inativação, verificou a seguinte irregularidade: possível acúmulo irregular de cargos.

Com relação ao acúmulo de cargo, a origem juntou novo laudo pericial (peça 25). Contudo, após análise, constatou-se que o laudo juntado é referente ao cargo de PROFESSORA:

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA
PERÍCIA MÉDICA

EXTRATO DE CONCLUSÃO MÉDICO PERICIAL

LAUDO MÉDICO PERICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ,
Nº185/2015

Curitiba, 26 de Fevereiro de 2015.

Beneficiária...: **MARIA ROSANE PERINA ALVES TENORIO**
Número do RG ..: 2.229.241-2
Cargo: PROFESSORA
Município: MARINGÁ/PR

A conclusão do Laudo Pericial Nº185/2015 de Aposentadoria por Invalidez foi **favorável** quanto à existência de invalidez na beneficiária em referência, desde **26/02/2015** por doença **CID.M51.1/M47.9**.

A conclusão quanto a se tratar de doença grave foi **contrária**.

A conclusão quanto a beneficiária necessitar de assistência permanente de outrem foi **contrária**.

A conclusão quanto a se tratar de condição passível de enquadramento nos artigos 3º e 1.767 do Código Civil, foi **negativa**.

O Laudo Pericial foi elaborado e assinado pelos médicos peritos Dr. Leonardo Machado CRM 16.442 e Drª Eneida M. C. Machado CRM 3059 e homologado em 06/04/2015, pelo Médico Perito Supervisor Dr. Guilherme Guiss Maciel CRM 15.035.

Intimada para apresentação de esclarecimentos, a entidade juntou documento expedido pelo setor de perícia médica atestando que o laudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pericial atende às mesmas exigências para o cargo de professor e de agente de execução.

Diante da confirmação de vínculo pela entidade previdenciária, afasta-se a controvérsia fática em relação ao acúmulo. Já, no que tange à análise normativa, o artigo 37, §10, da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Trata-se, portanto, de acúmulo irregular pois o cargo em questão não se enquadra em nenhum dos casos de exceção previstos no referido artigo.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente, ou seja, só podem ser aceitas quando expressamente previstas no texto constitucional:

“A CF/1988 é clara ao vedar a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses em que os cargos forem passíveis de acumulação quando em atividade, o que não é o caso dos autos, já que Conselheiro do TCM e Governador do Estado são postos que não se pode cumular.

(...)

O STF possui o entendimento de que as disposições que tratam de acumulação de cargos públicos devem ser interpretadas restritivamente, o que significa dizer que eventuais cumulações só podem ser aceitas quando expressamente previstas no texto constitucional. Nessa perspectiva, uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo, não restando configurada, portanto, a alegada decadência administrativa. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividade, conforme permitido pela Constituição.
2. Não se admite acúmulo quádruplo de provimentos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98

(STF - RE: 1282601 AC 0164929-25.2011.8.06.0001, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020)

Assim, a acumulação de proventos, somente é possível quando na atividade o servidor esteve diante de uma acumulação lícita de cargos. Em que pese o princípio a segurança jurídica, o fato é que **não há permissivo constitucional para o acúmulo em apreço.**

Consoante a decisão colacionada, “uma vez evidenciada a acumulação indevida, cabe à Administração, a qualquer tempo, corrigir a irregularidade, vez que os atos que afrontam as normas constitucionais não são convalidados pelo transcurso do tempo”.

Ademais, pela descrição das atividades do cargo de Agente de Execução função Técnico Administrativo, podemos concluir que não se trata de cargo técnico, por não exigir conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, conforme colecionado pela Unidade Técnica¹:

“Executar atividades de suporte nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e outras de interesse do Poder Executivo Estadual. Elaborar, digitar, classificar e arquivar relatórios, formulários, planilhas e outros documentos. Redigir e digitar memorandos, ofícios e outras correspondências. Preparar, fazer tramitar e arquivar protocolos. Organizar a rotina de serviços e procedimentos. Efetuar a entrada e transmissão de dados, operar fax, tele impressoras e microcomputadores. Agir no tratamento, recuperação e disseminação de informações. Executar atividades técnico administrativas relacionadas às diversas rotinas da unidade. Efetuar cálculos e conferência de

¹ Peça 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dados. Operar e conferir o funcionamento de equipamentos afetos a sua área de atuação. Atender público em geral, prestando informações e dando orientações. Executar tarefas de teleatendimento, atendendo, orientando e cadastrando usuários de serviços públicos via internet ou telefone; realizar pesquisas; atualizar listas; preencher formulários.”

Deste modo, a situação constatada impede o registro da aposentadoria em exame, pois os **cargos são inacumuláveis**, não havendo assim como se falar em percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho **VOTO** pela:

1. **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de aposentadoria de **MARIA ROSANE PERINA** ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO no Estado do Paraná, concedida pela Resolução n.º 1613/2019, datada de 27/03/2019, publicada em 08/04/2019;

Expedição de determinação à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação da servidora **MARIA ROSANE PERINA** para que, esta, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11² desta Corte. Por fim, conforme disposição do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento do presente processo ao processo nº 112947/19.

² PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - **NEGAR REGISTRO** do ato de aposentadoria de **MARIA ROSANE PERINA** ocupante do cargo de AGENTE DE EXECUÇÃO no Estado do Paraná, concedida pela Resolução n.º 1613/2019, datada de 27/03/2019, publicada em 08/04/2019;

II - determinar à entidade previdenciária para que, no prazo de 15 dias, apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação da servidora **MARIA ROSANE PERINA** para que, esta, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado n.º 11³ desta Corte. Por fim, conforme disposição do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento do presente processo ao processo nº 112947/19; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

³ PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente